

Processo nº: 1.058.522
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Virginópolis
Data da autuação: 10/12/2018

RELATÓRIO TÉCNICO

1 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de representação interposta por Alex Batista Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Virginópolis; Maria Ângela Coelho de Magalhães, Presidente da Comissão de Justiça e Legislação, Finanças e Redação da Câmara Municipal de Virginópolis; e Wesley Maurício de Souza, Laudiceo José de Oliveira, Ed'Carlos Gomes da Silva e Marcos Evangelista Filho, vereadores da Câmara Municipal de Virginópolis, acerca de possíveis:

- (i) irregularidades em contratações diretas de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar, promovidas pela Prefeitura Municipal de Virginópolis;
- (ii) irregularidades no Procedimentos Licitatório nº 010/2018 – Pregão Presencial nº 009/2018, cujo objeto foi “Contratação de empresa especializada em Serviços de Transporte Escolar através de ônibus, Kombi, Micro-ônibus e Vans, com motorista, para atender as escolas da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal”;
- (iii) irregularidades no Procedimento Licitatório nº 035/2017 – Pregão Presencial nº 021/2017 cujo objeto foi “Locação de Veículos com Motorista de Pessoa Jurídica para prestar serviços de Transporte Escolares do Município”.

2 RELATÓRIO

Em 10 de dezembro de 2018, o Presidente desta Corte recebeu a documentação protocolizada sob o n. 5340910/2018 como Representação e determinou a sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requeria (p.121, peça 15).

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila que determinou que a representação fosse encaminhada à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para análise e, em seguida, a remessa dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (p.123/124, peça 15).

A 3ª CFM solicitou realização de diligência junto à Prefeitura de Virginópolis para que fossem apresentados documentos referentes à execução contratual dos Processos Licitatórios n. 035/2017 e n. 010/2018 (peça 15, p.125).

Em 03/06/2019, a Prefeitura Municipal de Virginópolis encaminhou documentação às folhas 2.028/3.449, conforme Termo de Juntada de Documentos (p.182, peça 21).

O Relator devolveu (p.184, peça 21) os autos à 3ª CFM, que emitiu relatório técnico à peça 23, com análise sobre todos os apontamentos da representação.

À peça 26, o Relator encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia “para análise técnica e eventual manifestação em matéria de sua competência” e, em seguida, que fossem os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar, tendo em vista o art. 61, §3º, do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise da representação.

3 ANÁLISE

Primeiramente, cabe destacar que a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) realizou análise da representação, solicitou diligência e emitiu relatório técnico à peça 23 sobre todos os apontamentos representados, de modo que concluiu:

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se pela procedência das seguintes irregularidades apontadas pelos representantes:

- Ausência de formalização de contratações de serviços de transporte escolar, com a execução de despesas sem cobertura contratual;
- Aditivos sem observância das normas da Lei de Contratos e Licitações;
- Ausência de requisição prévia a aditivo, informando os motivos e justificativas para o aumento da rota;
- Ausência de comprovação de publicação de extrato de aditivo;
- Alterações contratuais poucos dias após a celebração dos respectivos contratos, evidenciando mau planejamento;
- Superfaturamento dos valores inicialmente contratados;
- Incoerência de datas dos atos do procedimento licitatório e dos procedimentos contratuais, indicando a possibilidade de montagem do processo licitatório e obtenção de informações privilegiadas;
- Habilitação indevida e descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Pagamento a maior.

Opina-se pela citação dos seguintes responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG):

- Presidente da Comissão de Licitação de Prefeitura de Virginópolis, Sr. Ramon Rodrigues Pinto Coelho;
 - Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis (MG), gestão de janeiro de 2017 a dezembro de 2020.
- (p. 19/20, peça 23)

Outrossim, ao consultar os apontamentos da representação (p.1/25, peça 6), verificou-se que as alegações narradas não versam sobre matéria técnica de engenharia.

Com efeito, a Representação descreve possíveis irregularidades acerca de contratações diretas, sem observância do devido processo legal, de formulação de aditivos contratuais, com inconsistências nos quantitativos e preços unitários, percentuais a acima dos limites legais e sem justificativas, de indícios de fraude, de erros de julgamento na fase de habilitação referente à regularidade fiscal, de dano ao erário e de superfaturamento.

Esses apontamentos convergem para uma análise jurídica e matemática e, assim, não demandam conhecimentos especializados de engenharia para sua análise. Isso porque não foi alegado, por exemplo, irregularidades na elaboração do orçamento de referência da licitação, em projetos, em especificações técnicas, no termo de referência, nos requisitos de habilitação técnica profissional ou operacional.

Embora existam alegações sobre quantitativos e preços unitários com erros, elas tratam de irregularidades na multiplicação de percentuais sobre valores de quantitativos e de preços inicialmente acordados, bem como da ausência de justificativas, culminando em acréscimos acima do percentual legal. Isso, por si só, não demanda análise técnica de engenharia.

Portanto, as alegações dos apontamentos, por sua natureza, não demandam conhecimentos técnicos especializados de engenharia para sua análise. Além disso, a 3ª CFM já realizou a análise desses apontamentos, razões pelas quais entende esta Unidade Técnica por não se manifestar acerca dos apontamentos constantes da Representação.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, os apontamentos constantes da representação não demandam conhecimentos técnicos especializados de engenharia para sua análise, bem como já foram objeto de análise pela 3ª CFM, motivos pelos quais esta Unidade Técnica entende que não há razões para emitir análise técnica sobre os apontamentos representados.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica que:

- os autos sejam remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do Regimento Interno, em

conformidade a determinação constante nos despachos do Relator à fl. 2022/v,
volume 10 (peça 15) e à peça 26.

À consideração superior.

2ª CFOSE, DFME, 21 de março de 2022.

Wallysson Brunno da Silva Rocha
Analista de Controle Externo
TC - 03244-5